

Regularização fundiária: análise da zona especial de interesse social como instrumento de políticas e justiça

Autora:

Ana Karolina Novaes Gomes

Universidade Federal de Pernambuco

Como citar este capítulo:

GOMES, Ana Karolina Novaes . Regularização fundiária: análise da zona especial de interesse social como instrumento de políticas e justiça. In: NUNES, Matheus Simões (Org.). **Estudos em Direito Ambiental: Desenvolvimento, desastres e regulação**. Campina Grande: Editora Licuri, 2022, p. 110-122.

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo promover um estudo da regularização fundiária em Zonas Especiais de Interesse Social através de uma aproximação entre as políticas públicas brasileiras que envolvem questões ambientais, de habitação e urbanização. Trata de análise simplória dessas políticas demonstrando a interrelação entre elas e a questão de desenvolvimento em sentido amplo. Dessa forma, baseando-se em dados advindos de pesquisa bibliográfica e documental, sob uma perspectiva qualitativa, foi possível ainda estabelecer uma análise descritiva das políticas públicas ao conceito de justiça socioambiental e climática por meio de políticas públicas regulatória e constitutiva. Será ainda possível observar o viés jurídico de toda a análise através de citações de preceitos constitucionais, bem como a interdisciplinaridade, interinstitucionalidade e cooperação que o tema produz no seio social e acadêmico, visto que tratar de questões ambientais engloba muito mais que controlar o uso de recursos naturais, mas tratar de questões sociais, urbanísticas, de fiscalização e sobretudo de planejamento e gestão.

Palavras-chave: Regularização fundiária; ZEIS; Política públicas; Justiça.

INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil se distribui em pouco mais de cinco mil municípios, que diariamente passam por processo de desenvolvimento urbano das mais variadas formas, se deparando com variáveis econômicas, sociais, ambiental e espacial, sendo necessária a utilização de uma gestão e planejamento que tragam em sua lista de prioridades instrumentos de políticas públicas capazes de estabelecer diretrizes ao desenvolvimento.

Para garantir a geração de espaços urbanos legais e democráticos, justos e adequados ambientalmente, enfrenta a gestão pública grandes entraves sociopolíticos e ambientais devido ao alto índice de indivíduos que vivem na irregularidade fundiária no Brasil, fazendo com que políticas sejam criadas como forma diminuição desses índices e no combate de moradias decorrentes de invasões de terras públicas, loteamentos clandestinos e todas as demais formas de irregularidades.

É de se frisar que o impacto ao desenvolvimento não se restringe somente as questões de habitação/moradia, mas sobretudo as questões ambientais, visto que por sua grande maioria, são espaços que passam por grande afetação ambiental, sem respeito as normas ambientais, resultando em graves problemas estruturais e de qualidade de vida após a instalação de forma inadequada.

A partir disso, um dos meios de planejamento é a criação de leis e políticas públicas. Estas leis passam a descrever instrumentos de caráter urbanísticos e ambientais capazes de minimizar e precaver que tais condutas se repitam, resguardando o poder público e a própria sociedade por meio de normas atualizadas e completas quando tratamos quando comparada a legislação ambiental brasileira em caráter mundial.

Em princípio damos destaque ao Estatuto das Cidades , norma pioneira quando o tema se reporta aos espaços e territórios, aos processos de urbanização. Em segundo plano, a Lei 13.465/2017, que trata da regularização fundiária, permitindo que em sua essência seja observada a necessidade de não somente se emissão títulos, mas sobretudo garantir resultados positivos dos mais diversos âmbitos, inclusive ao ideal de sustentabilidade.

Dispomos de uma legislação abrangente e atualizada, que se seguida nos termos que se propõe é capaz de promover as mudanças necessárias para que a urbanização ocorra de forma justa e capaz de amenizar falhas seculares quando diante de processos sem qualquer planejamento. Todavia, em realidade, o que temos são leis bem

estruturadas, mas que não permite que problemas sejam solucionados apenas com a aplicação da lei, mas através de um conjunto de atividades que requerem interdisciplinaridade, interinstitucionalidade e cooperação.

Nessa intrínseca relação temos como instrumento de fundamental de comando e controle geográfico o zoneamento dos municípios, pois através dele, peculiaridades são determinadas e cada zona passa a possuir características próprias e decisivas ao regime de uso do solo, sua proteção e uso de acordo com o determinado legalmente, visando sobretudo o desenvolvimento sustentável.

Moura o destaca como instrumento de comando e controle, uma vez que seu objetivo é direcionar a sociedade e os agentes econômicos através de permissões e proibições que foram anteriormente estabelecidas através de normas. Sendo assim, acabam limitando e impondo sanções em caso de desacordo, o que leva a exigir do poder público uma maior atividade fiscalizatória nas ações envolvendo o meio ambiente.

Comumente o zoneamento é parte integrante do planejamento urbano, mais precisamente inserido nos Planos Diretores, que é o maior instrumento de políticas de planejamento em âmbito municipal, seguindo assim as diretrizes do Estatuto das Cidades quando traz a necessidade de instituição de zonas especiais de interesse social nos municípios, inclusive direcionada às áreas passíveis de regularização fundiária nos termos da Lei 10.257/2001, Art.42 -A, V.

Debater e analisar o ideal de desenvolvimento sustentável em área especial é de fundamental importância, visto esse ser um dever de todos os Planos Diretores existentes, seja em processo de confecção ou em processo de alteração de legislação, sendo uma regra subentendida quando o assunto é desenvolvimento urbano sustentável.

Desta feita, o intuito desta obra é justamente trazer as zonas especiais de interesse social, como integrantes do zoneamento de centenas de municípios brasileiros e a sua importância como instrumento de política pública quando diante de procedimentos de regularização fundiária, visto que através da relação entre os dois instrumentos de política temos a mitigação das regras urbanísticas para garantia de justiça socioambiental e espacial.

Assim sendo, passa a ser objetivo do presente trabalho, um estudo teórico da relação ZEIS e regularização fundiária enquanto instrumentos de políticas urbana e pública, respectivamente, capazes de interferir no ambiental, social e espacial.

Para tanto, podemos trazer que as ZEIS, assumindo seu papel de direcionamento à habitações de interesse social, é uma realidade da maioria dos municípios brasileiros, visto que em todos é possível perceber características sociais que passam a interferir na necessidade de relativização de normas urbanísticas, já que trata-se de área cujos os parâmetros urbanísticos precisam realmente ser flexibilizados a fim que a população que se utilizou de assentamentos populares ou áreas vazias/subutilizadas venham atender ao discriminado em lei.

Nesse contexto, tratar de assentamentos irregulares, é conseqüentemente, em sua grande maioria, tratar de áreas cujo o zoneamento municipal determinou de interesse social, ao qual deve ser viabilizado condições de urbanização o mais próximo possível dos padrões aceitáveis e a promoção da regularização fundiária, estabelecendo assim uma linha tênue entre o instrumento de política habitacional e instrumento de política pública.

A partir de então, chegamos ao que podemos determinar como justiça espacial e justiça socioambiental espécies de justiça capazes de se estabelecer relação com os as políticas públicas, conforme veremos no transcorrer do presente trabalho. Em antemão, já estabelecemos que os conceitos desses tipos de justiça se entrelaçam e buscam o comum: desenvolvimento justo e sustentável.

Isso por que, se abordarmos a iniciativa constitucional de legislação consonante com a Lei 10.257/2001, a própria Lei 13.465/2017 traz em seu artigo 10 que constitui um dos objetivos da regularização fundiária a serem observados pelos entes federados a regra de: “identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior”.

Rolnick (2007), aponta que o termo “regularização” sob dois vieses, são capazes de denotar uma linha jurídica e outra social, de modo que nos municípios são apresentam sentidos diferentes, não se restringindo tão somente a questão urbanística e programas de implementação de infraestrutura, mas da garantia de efetivação de política de legalização.

E vamos além, pois quando se trata de regularização fundiária sustentável a ideia é de desenvolvimento pleno, pautado de diretrizes sociais, ambientais, econômicas, indo além da já mencionada urbanização e legalização. Dessa maneira, promover em sua

plenitude é garantir direitos à dignidade da pessoa humana, é promover bem estar e paz social.

Essa colocação permite descrever a área de estudo como interdisciplinar, circunstância em que área como jurídica, ambiental, social, urbanística se intercalam na mesma propositura de desenvolvimento e qualidade de vida dos integrantes da sociedade de um modo geral, atingindo diretamente a população integrante das ZEIS e de sobremaneira a população integrante da área urbana municipal, sendo assim política pública de afetação local e global.

Ou seja, tratar de regularização fundiária sob uma perspectiva sustentável, com visão de desenvolvimento, é tratar das inúmeras ZEIS que perpassam os territórios brasileiros, é fazer uso das políticas públicas, ambientais, urbanísticas e de habitação que temos em nossas legislações. É hoje tratar da promoção de uma justiça socioambiental e espacial que por décadas vem sendo martirizada e alvo das mais variadas mazelas sociais.

Essa intrínseca relação permite acesso, a um dos temas do direito coletivo reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 a tríade do desenvolvimento urbano, meio ambiente equilibrado e a gestão democrática das cidades, base fundamental do esforço jurídico-político, garantindo assim a regularidade fundiária não somente a segurança jurídica aos ocupantes, mas sobretudo a integração socioespacial dos assentamentos informais.

Além da promoção de políticas, a questão da justiça social relacionada ao desenvolvimento proposto pode ser entendida através do conceito de desenvolvimento urbano trazido por Maricato que para atingir sua autenticidade não basta tratar de expansão de tecido urbano através da relação crescimento econômico e modernização tecnológica. Não é apenas aumentar a área urbana e promover sua modernização, mas sobretudo a promoção de desenvolvimento socioespacial na e da cidade, ou seja, dar melhor qualidade de vida para o maior número de pessoas e cada vez mais a justiça social.

POLÍTICAS PÚBLICAS E JUSTIÇAS: O USO DESSES CONCEITOS COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL EM ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, em seus fundamentos destaca a questão da dignidade da pessoa humana como um de seus preceitos, sendo este o direito que dá a base para todos os demais direitos, sendo pilar de orientação inclusive quando o destaque

são as questões ambientais, sociais e urbanísticas que permitem o desenvolvimento de uma nação.

A realidade é que vivenciamos em um país das desigualdades, cujo a dignidade da pessoa humana é violada constantemente desde um meio ambiente desequilibrado, às desigualdades sociais, até as más condições de habitabilidade e moradia digna, tornando necessário que órgãos de gestão e planejamento passem a estabelecer políticas públicas minimizadoras e de orientação ao combate a estas violências e desigualdades.

Sim, podemos tratá-las como violências e não somente como desigualdades. São descasos públicos e de má gestão, que violam à pessoa humana. São violências que atingem o interior do ser humano, o cotidiano da sociedade, os investimentos em programas públicos e todos os demais direitos de um cidadão que é elemento de um ambiente de segregação residencial .

Logo, como bem característico do termo segregação, o que se pode observar é que estamos diante uma problemática que diretamente envolve a natureza em um plano local e delimitado, porém as consequências e existência desse problema ultrapassam limites territoriais e atingem o nível global, sendo comumente visualizado em outros países.

O tratar de forma irracional o território , o espaço e o local é algo que assim como a razão e natureza se perfazem no tempo. Ou seja, tratar de regularização fundiária é tratar de evolução do homem e do território. É tratar de bem estar e dignidade. É tratar de meio ambiente e sustentabilidade.

Assim, tratar de todos esses temas é trazer a necessidade constante de políticas públicas , já que esta está intrinsecamente ligada às questões de Direito e Ciências Políticas. Ou seja, ao se estabelecer uma política pública, o que se tem é o estabelecimento de atitudes preventivas à de violação de direitos, que por vezes embora se conceitue como de caráter nacional ou local, produz consequências e de repercussão no âmbito internacional, como é o fato da moradia/habitação precária e irregular no mundo.

Em análise à essas políticas, convém observar o previsto na Política Nacional de Meio Ambiente , particularmente no que tange a qualidade ambiental propícia à vida, condições ao desenvolvimento socioeconômico e proteção da dignidade da vida humana através de seus princípios, mais especificamente quando um de seus objetivos é a compatibilização do desenvolvimento econômico-social através da preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico como incumbência do Estado.

Como pioneiro em legislações ambientais, o Brasil, através da Lei 6.938/1981, insurgiu o marco em políticas ambientais através da política ora mencionada, sendo a favor de uma mobilização mundial pelo meio ambiente, primando pela efetividade de seu planejamento, controle e administração dos recursos naturais.

Em sua exposição dos motivos, a PNMA já demonstra a nova visão dada ao meio ambiente quando deixa a imagem de que tratar do meio ambiente não consiste somente tratar de solucionar um entrave ao desenvolvimento, mas sobretudo, tratar o meio ambiente como algo a ser preservado, já que a sua preservação gera em um ciclo a ideia de desenvolvimento pleno, ou seja, econômico, social e urbanístico.

Em linhas gerais, nesse sentido, temos mais uma vez que tratar de meio ambiente é tratar da preservação de boa relação entre crescer economicamente e garantir um meio ambiente equilibrado.

Quanto a Política Nacional de Habitação de Interesse Social, que “tem como objetivo principal implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda, que compõe a quase totalidade do déficit habitacional do País.”, é permitido observar sua associação com os objetivos traçados em nível constitucional e também com essa política.

Isso é possível, por que conforme preceito constitucional previsto no artigo 6º da Constituição Federal, é garantido como direito social à moradia. E quando se fala em moradia, diz-se uma moradia digna, que garanta as mínimas condições de habitabilidade, geradora do estreitamento da relação: moradia, meio ambiente e urbanização, visto que para erradicar, ou ao menos diminuir o déficit habitacional os locais desses imóveis, mesmo que inseridos em ZEIS, proporcionem dignidade e segurança.

Em aliança, essa também é a proposta da Política de Desenvolvimento Urbano regulamentada pela Lei 10.257 de 2001, quando esta insere ao texto constitucional os artigos que tratam, em nível federal, da atribuição dos municípios através dos Planos Diretores em assumir o controle urbano, dando ensejo ao andamento da Política Nacional de Desenvolvimento Urbanos como mais uma diretriz geral da política urbana brasileira.

Justamente para mostrar essa relação, Rolnick (2006), traz a forma essencial para as cidades através do que denomina de cidades equilibradas, eficientes e justas, ou seja, não se trata tão somente do financeiro e urbanístico para que se tenha acesso a legalidade da terra, mas que seja visto em perspectiva futura o uso de todos os instrumentos passíveis

de promoção ao desenvolvimento mediante uma gestão planejada e que prime pela efetiva dignidade dos indivíduos.

A partir daí, é iniciaremos o estudo da relação entre políticas acima citadas com as mais variadas justiças que são objeto de estudo hodierno, dando espaço para a justiça socioambiental, espacial e climática, já que correspondem a injustiças que se demonstram não apenas em realidades locais, mas sobretudo presentes em todas as nações em processo de desenvolvimento.

Dessa forma, a partir do momento em que começaram a surgir estudos na literatura mundial como forma de promoção de novos planos e estratégias que visassem uma maior atuação da coletividade, passou a se alargar o que autores denominaram de “nova cultura cívico-ambiental” , surgindo assim o que já trabalhamos e denominamos de políticas públicas.

É então, justamente, a partir dessa nova cultura cívico ambiental que direcionamos nosso trabalho às questões ambientais e suas políticas, uma vez que a atuação do poder público e em prol da coletividade reforçam a atuação que prime pelo desenvolvimento mais sustentável e de acordo com os preceitos estabelecidos pelas legislações.

Traz ainda considerações importantes no sentido de citar conceitos de justiça social e global, em que como já mencionado acima reafirmam que atitudes injustas estão presentes em um cotidiano mundial e que as fragilidades passam às margens das garantias promulgadas através da efetivação dos direitos humanos, clamando por a atuação conjunta dos grandes poluidores em favor da economia, do poder público e dos movimentos sociais, já que estes últimos assume o papel de serem os grandes denunciadores e fortalecedores das causas contra injustiças sociais, ambientais e climáticas.

Insta salientar também a frase dos autores quando afirmam que “a relação entre vulnerabilidade social e ambiental é crucial para políticas relacionadas a adaptação as mudanças climáticas.” Nesse sentido, é possível descrever mais uma vez que a questão ambiental no mundo perpassa por todos os ramos e riscos que a coletividade pode estar inserida, pois como já citado por eles, atinge aos direitos humanos, que em sua essência prioriza a dignidade humana, conquistada através de atuações positivas em todos os ramos da vida de um indivíduo.

Logo, falar de justiça climática ou combate às injustiças climáticas, é tratar de grandes entraves sociais, ambientais, econômicos, urbanísticos, de desenvolvimento. É

tratar do combate às desigualdades e vulnerabilidade. É tratar de condições mínimas de sobrevivência e de políticas públicas de fato preventivas às mudanças.

Em uma mesma perspectiva Acsegrad (2010), mostra a íntima relação das questões ambientais com questões sociais (desigualdades, vulnerabilidades, conflitos sociais), reforçando que a possibilidade de um meio ambiente de fato equilibrado e promotor de bem estar social teria interferência direta na qualidade de vida das pessoas. Ou seja, a noção de justiça ambiental, embora não seja a mesma das demais justicas, se encontram em lugar comum.

Entre as variadas considerações, chama atenção a questão de tratamento da justiça ambiental como algo novo e emergente, que vem integrando o rol de direitos dos indivíduos como algo a ser ressignificado diante todo o processo de desenvolvimento quando se trata do meio ambiente e da sua relação com a sociedade .

Nesse sentido, mais uma vez é dado destaque ao social através de empregos e rendas, desigualdades, razões estruturais e culturais que interferem no desenvolvimento do meio ambiente, seja através da sua preservação, seja através de políticas públicas de enfrentamento a urbanização desordenada, enchentes, deslizamentos, desmatamento e tantos outros problemas ambientais de cunho também social.

Justamente a partir da “ressignificação ambiental” trazida Acsegrad (2010), a prioridade é desfazer a ideia de que sustentabilidade e meio ambiente sejam atrativos econômicos de grandes grupos e empresas que venham a afetar o meio ambiente, deixar de ser este um símbolo de competição de territórios com promessas utópicas de um investimento sem danos ao meio ambiente e integrantes do território.

Em seu texto, Campos destaca bem a relação do social com a justiça ambiental ao afirmar que esta é uma causa social, e conseqüentemente uma espécie de compromisso aos ideais dos direitos humanos, mostrando assim a importância do tema justiça ambiental através de perspectivas distintas.

Para o autor, além do uso de uma metodologia de revisão bibliográfica e de literatura, como os anteriores, a experiência empírica permite vislumbrar a evolução da questão ambiental e como esta perpassa diversas áreas da vida cotidiana, como já foi mencionado anteriormente.

Relata a justiça ambiental como o reflexo de gestão, de planejamento de um meio ambiente que se estrutura através de diretrizes democráticas, que se formulam por políticas ambientais que busquem em sua essência o desenvolvimento da sociedade e um

equilíbrio através da relação entre o Estado, a sociedade e a natureza. Acrescenta ainda ser a justiça ambiental “uma causa social e depende dos espaços político e de direito conquistados em uma sociedade democrática”.

Isso nos leva a observar que tratar de política social e política ambiental e urbanística é tratar de promover uma justiça ambiental e também social, como forma de garantir espaços dignos e moradias adequadas e sem riscos. Trata-se de buscar soluções a problemas cotidianos, sociais e de grande impacto a populações vulneráveis. Trata-se do combate às desigualdades humanas e ambientais como forma de garantia aos direitos humanos.

Se percebe em princípio que não corresponde a um problema de caráter nacional, mas de nível mundial, visto que não somente entraves de moradia e habitação são envolvidos na temática, mas sobretudo entraves socioambientais e econômicos marcam a questão de irregularidade fundiária.

Isso por que, falar de desenvolvimento da esfera local ou global, é falar de capitalismo e neoliberalismo. É falar de globalização e o modo de ocupação e desenvolvimento dos territórios e espaços hodiernamente, uma vez que o espaço ao se transformar promove a transformação do local e conseqüentemente do global.

Nesse sentido, corroborando a temática, importante destacar que Brandão (2012), destaca que “é preciso discutir a espacialidade dos problemas e implementar políticas levando em consideração a escala específica desses problemas, mas em um contexto que esteja presente um projeto nacional de desenvolvimento.”

Logo, quando não é possível a viabilidade desse ideal, o contragolpe é justamente o desordenamento urbano através das mais diversas formas que permite o que o próprio autor denomina de regionalismo, ou seja, construção de identidades a partir de recortes territoriais que são semeadores de segregações e desigualdades geradoras de grandes questões de desenvolvimento.

CONCLUSÕES

No presente artigo, com a utilização de uma abordagem que busca aproximar a temática das políticas públicas com as novas nomenclaturas dada ao conceito de justiça em relações específicas, procurou-se examinar políticas públicas envolvidas da área

ambiental, de habitação e urbanística sob a linha de ciências jurídicas e sociais, ao qual foi possível esclarecer os objetivos apresentados pelo trabalho.

A partir disso, mostramos o viés das políticas citadas com o ideal de regular e constituir o desenvolvimento em nível nacional, devendo então ser objeto de atuação de todas as esferas de poder como forma de alcance a justiça socioambiental e urbana que o espaço e território requerem.

A justificativa condiz ao fato de que o uso irracional da natureza, do espaço, do processo de globalização e do capitalismo foram sem dúvidas o grande impasse aos inúmeros processos de regularização que estamos passando em quase mais de 5 mil municípios do Estado brasileiro. Consiste em pagamento por falta de discernimento, fiscalização e estruturação do poder público.

Como forma de demonstrar quão importante a continuidade de estudos sobre as justiças ambientais, sociais e espaciais não somente em nível Brasil, mas em caráter mundial, já que corresponde a uma temática que trata do desenvolvimento de todos os países e sobretudo permite que experiências tragam à tona novas discussões a temas complexos como a possibilidade de atuações de regularização fundiária em um universo que se encurva a Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - (ODS 2030) que tem como meta a promoção de cidades e comunidades sustentáveis.

Logo, trazer as informações obtidas por meio de pesquisa bibliográfica e documental agregam os estudos não somente das políticas públicas, mas das novas composições dadas ao termo da justiça, permitindo que novos trabalhos surjam sobre a ideia de interrelacionar o desenvolvimento por meio de novas políticas e em seu sentido amplo à garantia previamente estabelecida em caráter constitucional.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henry. *Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental*. Estudos Avançados, 2010.

BRANDÃO, Carlos Antônio. *Território e desenvolvimento: as múltiplas escalas entre o local e o global*. - 2ª ed. - Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012.

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 22 de setembro de 2021

BRASIL. Lei 10.257/2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm acesso em 04 de jun 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm acesso em 04 de jun de 2022.

CAMPOS, Ronaldo. Justiça ambiental e gestão política nos espaços público e social. Congresso Internacional de direitos humanos, cultura de paz e segurança pública. Recife, PE: Editora UFPE, 2021.

CHRISPINO, Alvaro Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada/ Alvaro Crispino. - Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

COSTA, Joaquim Gonçalves da. Estado, território e políticas públicas [recurso eletrônico] / Joaquim Gonçalves da Costa (Orgs.) [et al.]. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2019. 1 recurso online (140 p.): PDF. - (Coleção trabalho, subjetividade e políticas públicas/organização da coleção Roberto Arruda; v. 2).

Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas / organizadora: Adriana Maria Magalhães de Moura. - Brasília: Ipea, 2016.

NADAL, K.; KUASOSKI, M.; MASCARENHAS, L. P. G.; MAGANHOTTO, R. F.; DOLIVEIRA, S. L. D. Políticas públicas ambientais: uma revisão sistemática. Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais, v.12, n.1, p.680-690, 2021. DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2021.001.0054>

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. Direitos Fundamentais e democracia, v. 6, 2009.

ROLNICK, Raquel. A construção de uma política fundiária e de planejamento urbano para o país - Avanços e desafios. Ipea. políticas sociais - acompanhamento e análise, 2006.

ROLNICK, Raquel. Regularização fundiária sustentável - conceitos e diretrizes / Raquel Rolnik... [et al.]. - Brasília: Ministério das Cidades, 2007.

SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. São Paulo - Editora Malheiros Editores. 2010 - 6ª Edição.

SANTOS, M. (1992). 1992: a redescoberta da Natureza. Estudos Avançados, 6(14), 95-106.

SANTOS, M. A urbanização brasileira. São Paulo: Editora Hucitec, 1993.

SANTOS, Milton. Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial - Editora Lamparina. 3ªed.2011

SOUZA, M. L. de. ABC do Desenvolvimento Urbano. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

SOUZA. Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

TORRES. Pedro Henrique Campello et al. Justiça climática e as estratégias de adaptação as mudanças climáticas no Brasil e em Portugal. Estudos avançados, 2021.

VIEIRA. Ligia Ribeiro. A emergência das catástrofes ambientais e os direitos humanos. Orientador: Cristiane Derani, Florianópolis, 2017.